

Câmara dos Peritos Contabilistas

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães

Fevereiro de 2009

Revista Electrónica INFOCONTAB n.º 40, de Fevereiro de 2009

INTRODUÇÃO

A Câmara dos Peritos Contabilistas (CPC) foi criada pela designada “Lei sobre Peritos Contabilistas”, emanada pelo Governo Provisório da República, de 27 de Maio de 1911, que, pela sua importância histórica, transcrevemos na íntegra como ANEXO N.º 1 do presente artigo¹, pois estamos convencidos que grande parte dos leitores não sabiam, tal como nós antes desta investigação, da sua existência.

Este artigo visa, essencialmente, clarificar a existência e conteúdo daquela Lei e abordar alguns aspectos históricos e actuais da profissão, ou melhor, do exercício profissional de “Perito Contabilista”, a qual, convém esclarecer desde já, não dispõe de um estatuto profissional próprio, como de seguida explicitamos.

A primeira referência que conhecemos sobre a CPC foi efectuada por Ricardo José de Sá, no seu livro “Verificações e Exames de Escripta”². Efectivamente, é provável que esta tenha sido a primeira referência à CPC, pois a Lei foi publicada em 1911 e o livro no ano seguinte.

1. CONSTITUIÇÃO DA “CPC”

Como já referimos, a CPC foi constituída pela citada “Lei sobre Peritos Contabilistas”, de 27 de Maio de 1911, a qual previa a criação de duas Câmaras, uma a Norte e outra a Sul do país.

Refira-se, porém, que a CPC não chegou a constituir-se como, quinze anos mais tarde³, Caetano Dias fundamentou⁴:

“.../... Entre nós nada existe, apesar de ter sido criada pelo Governo Provisório da Republica, em 27 de Maio de 1911, a Camara dos Peritos Contabilistas, que não chegou a funcionar, devido talvez à forma que a lei indicava para a escolha dos peritos, assim como à falta de regulamentação.”.

¹ Extraído do livro *Verificações e Exames de Escripta*, de Ricardo José de Sá, Ed. Ferin, 1912, pp. 213-5.

² Conforme referência no rodapé anterior. A importância deste livro, considerado pelo próprio Ricardo de Sá, como o primeiro escrito em Portugal sobre a temática, motivou-nos para a elaboração de um artigo sob o título “O Livro “Verificações e Exames de Escripta” de Ricardo de Sá”, disponível para download no nosso *Portal INFOCONTAB – O PORTAL DA CONTABILIDADE EM PORTUGAL*, em <http://www.infocontab.com.pt/>, no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 258”.

³ Desconhecemos se neste período existiram outras referências a este facto.

⁴ CAETANO DIAS, Francisco, O Título de Perito Contabilista, *Revista de Comércio e Contabilidade* n.º 5, 1926, p. 141. Neste artigo, o autor também transcreve parte da “Lei sobre Peritos Contabilistas” (pp. 141-2), a qual consta do ANEXO N.º 1 deste trabalho.

Quatro anos mais tarde, José Antunes, comentando o artigo atrás referido de Caetano Dias, confirmou esse facto da seguinte forma⁵:

“Preocupou-se, em Portugal, o govêrno provisório com o assunto, criando em 27 de Maio de 1911 a Câmara dos Peritos Contabilistas, que nunca chegou a funcionar, já porque a escolha dos peritos era feita em condições de insucesso, já porque nunca se chegou a regulamentar a lei referida.”

De notar que Ricardo de Sá, no seu livro atrás referido, não efectua qualquer referência a essa situação, o que se justifica pelo facto, repetimos, do livro ter sido publicado no ano seguinte⁶ ao da Lei. Ou seja, Ricardo de Sá não poderia prever nessa altura se aquela Lei iria ser ou não regulamentada.

Note-se, porém, que, apesar dessas circunstâncias, a Lei deverá ser considerada como um importante passo histórico no desenvolvimento da profissão da Contabilidade em Portugal, como de seguida desenvolvemos.

2. PERITO CONTABILISTA

Em artigo anterior⁷ desenvolvemos diversos aspectos históricos, actuais e futuros da profissão de contabilista em Portugal, nomeadamente as suas diversas designações e enquadramentos (guarda livros, perito contabilista, técnico de contas, contabilista e técnico oficial de contas).

É, neste contexto de ausência de uma carreira específica regulamentada de “Perito Contabilista”, que as funções inerentes são exercidas por TOC, ROC, economistas e outros profissionais ligados à contabilidade e à fiscalidade.

A este propósito, Carqueja sublinha⁸:

“Por iniciativa da SPC foi organizada este ano uma convenção. Nas décadas, que passaram desde então, a imposição de curso superior para a inscrição profissional nas instituições reguladoras do exercício profissional generalizou-se, perdendo significado a categoria de perito contabilista. Legalmente a qualificação profissional traduz-se na inscrição como ROC e como TOC. Tomé de Brito, e os contabilistas do ICL do grupo

⁵ JOSÉ ANTUNES, Peritos Contabilistas e a Regulamentação do Exercício Profissional, *A Voz do Comércio* n.º 30, Porto, 15 de Março de 1930, 2.º ano, p. 99.

⁶ De notar a coincidência de 1912 (em 5 de Outubro) ter sido o ano do falecimento de Ricardo de Sá, sendo, por isso, o seu último livro publicado.

⁷ Sob o título “A Profissão de Contabilista em Portugal”, a publicar na *Revista de Contabilidade e Comércio*, e disponível para download no *Portal INFOCONTAB*, no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 228”. Este item, a partir daqui, corresponde, quase na íntegra, ao item “6.2. - O «Perito Contabilista»” desse nosso artigo.

⁸ CARQUEJA, Hernâni O.: Nota Biográfica sobre António Tomé de Brito, *Revisores & Empresas* n.º 31, de Outubro/Dezembro de 2005, pp. 7-8. A referência a “SPC” diz respeito à Sociedade Portuguesa de Contabilidade.

*de ilustres a que pertenceu, tiveram muita influência na evolução que se verificou, especialmente durante o período de intervenção da SPC... ”.*⁹

Neste texto parece-nos evidente a “substituição” da designação de “Perito-Contabilista” pelas, actuais, de ROC e de TOC. Na verdade, esta referência é tanto mais importante quanto a mesma foi proferida por uma pessoa sobejamente conhecedora da profissão contabilística em Portugal e com especial destaque para a profissão de ROC, pois Hernâni O. Carqueja, além de ser o ROC n.º 1, foi um dos principais dirigentes da então Câmara (actual Ordem) dos ROC, sendo, além disso, um dos autores nacionais que mais artigos e estudos elaborou sobre a profissão de contabilista¹⁰.

De um artigo de autor não identificado¹¹ transcrevemos o seguinte texto:

“O perito contabilista é, por definição, o indivíduo hábil, dextro e experiente em questões de contabilidade e que faz profissão dessa sua capacidade.

A sua actuação caracteriza-se pela intervenção em todos os casos em que seja requerido um parecer especializado sobre contas.

Para tal, ele terá de rever, verificar ou examinar as mesmas contas, os livros ou registos onde elas se encontram exaradas, os documentos que justificam ou apoiam os lançamentos contabilísticos, pelo que toma o nome, porque é conhecido, de revisor ou verificador de contas.

Estes exames ou revisões e respectivos pareceres podem ser originados por litígios dirimidos em juízo, ou o inquérito judicial, sendo entre nós conhecidos pelo nome genérico de peritagem judicial; ou ser requeridos como diligência fora de juízo, quer no domínio do tribunal arbitral, quer no particular, constituindo a peritagem extrajudicial.

As peritagens, quer judiciais, quer extrajudiciais, têm o carácter de diligências eventuais surgidas de casos fortuitos.

A acção do perito contabilista, porém, não se confina no âmbito destes casos esporádicos que requerem uma revisão detectiva.

⁹ Sobre a SPC elaborámos um artigo sob o título “A Sociedade Portuguesa de Contabilidade “Ressurreição” (ou não)?”, *TOC*, n.ºs 59 e 60, Fevereiro e Março de 2005, pp. 24-33 e pp.22-33, *História da Contabilidade em Portugal - Reflexões e Homenagens*, Áreas Editora, Janeiro de 2005, pp. 409-456, e Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 145.

¹⁰ Destacamos as suas três separatas da *Revista de Contabilidade e Comércio*, sob o título “Reflexões sobre Revisores Oficiais de Contas”, Porto, 1972, as quais comentámos no nosso artigo “Contributo para a História da Revisão de Contas em Portugal”, publicado nos nossos livros *Técnicos Oficiais de Contas*, Ed. Áreas Editora, Braga, Janeiro de 2007, pp. 97-126 e *Revisores Oficiais de Contas*, Ed. INFOCONTAB Edições, Braga, Outubro de 2007, pp. 25-53, e disponível no Portal INFOCONTAB no menu “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 141”.

¹¹ Sob o título “Formação e Missão do Perito Contabilista”, *Jornal do Técnico de Contas e da Empresa* n.º 23, de Junho de 1969, p. 7.

As empresas e outras organizações, privadas e públicas, têm interesse em que as suas contas sejam verificadas ou revistas com carácter de continuidade e de rotina, de modo a terem a certeza da sua exactidão, evitar fraudes ou erros que possam prejudicar tais organismos e as pessoas ou entidades aos mesmos ligados.

A revisão deste tipo é não apenas detectiva, como revisão preventiva, e o perito assume a função de auditor, nome como é mais conhecido nos países de língua inglesa, e também noutros, como o Brasil.”.

Dória e Dória¹² apresentam a seguinte descrição:

“Perito-contabilista – Dá-se este nome a todo o indivíduo que, sendo técnico de contas, efectua exames periciais com o intuito de descobrir fraudes ou esclarecer dúvidas em qualquer dos casos que indicámos no artigo Peritagem.

Oficialmente só podem exercer estas funções os licenciados em Económicas e Financeiras e os diplomados com o curso de Contabilista dos Institutos Comerciais. No entanto, sobretudo nas cidades da Província, raros são os indivíduos munidos destes diplomas chamados pelos Tribunais ou pelos particulares para fazerem exames periciais, porque estes últimos afluem geralmente aos grandes meios populacionais onde lhes estão abertas muitas portas que a Província lhes cerra.”.

Uma outra faceta de actuação no âmbito de “Perito Contabilista” é a de “administrador da insolvência”, cujo estatuto foi aprovado pela Lei n.º 32/2004, de 22 de Julho¹³.

Numa outra perspectiva, sublinhe-se, ainda, que a expressão “Perito Contabilista” integra a actual designação da Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas (APPC) que, aquando da sua constituição, em 3 de Março de 1975, se designava de “Associação Portuguesa de Contabilistas” (APC).

A alteração da designação da Associação, pela substituição da palavra “Contabilista” pela de “Perito Contabilista”, ocorreu por escritura pública de 23 de Dezembro de 1997, sendo justificada por Carlos Baptista da Costa, da seguinte forma¹⁴:

“... Como é sabido, ao longo dos últimos anos o termo “contabilista” tem vindo a ser utilizado pela generalidade das pessoas que exercem qualquer actividade na área da contabilidade, independentemente das

¹² DÓRIA, Raúl e DÓRIA, Álvaro: *Dicionário Prático de Comércio e Contabilidade*, 3ª Ed., Ed. Vol. I, p. 355.

¹³ Relevo a existência da “Associação Portuguesa de Gestores e Liquidatários Judiciais e dos Administradores da Insolvência”, cujo site é www.apgs.pt. De acordo com o art.º 10.º da citada Lei, o administrador da insolvência terá de realizar exame de admissão que inclui matérias de contabilidade e fiscalidade. Esta Lei revogou (art.º 29.º) o Decreto-Lei n.º 254/93, de 15 de Julho, relativo aos gestores e liquidatários judiciais, pelo que estes deixaram de existir passando a adoptar a designação de “administradores da insolvência”.

¹⁴ BATISTA DA COSTA, Carlos: “Razões para uma Mudança”, editorial da *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 9, II Série, de Janeiro/Março de 1998, p. 3.

suas habilitações académicas e das qualificações profissionais que possuem. Isto apesar de, em 1931, ter sido criado, nos Institutos Comerciais de Lisboa e do Porto, o Curso de Contabilista.

Aquando da sua criação a APC só admitia como membros as pessoas diplomadas com o referido Curso de Contabilista e Administração (sucessores dos extintos Institutos Comerciais) e pelo Instituto Militar dos Pupilos do Exército. Mais tarde, porém, puderam também passar a inscrever-se na APC indivíduos licenciados com cursos em áreas afins à Contabilidade.

A denominação agora adoptada, ao incluir a expressão “perito contabilista”, não é, contudo, uma inovação, quer em Portugal quer no estrangeiro.

No nosso país, relembramos a criação, em 27 de Maio de 1911 (menos um anos após a implementação da República), de duas câmaras de Peritos Contabilistas (uma no Norte e outra no Sul) à qual tinha acesso os diplomados com o mencionado Curso de Contabilista.

*No estrangeiro salientamos o facto de na maioria dos países de língua francesa se utilizar a expressão «expert comptable» para designar o profissional equiparável ao que em Portugal exerce a sua actividade na área contabilística e que possui formação académica de nível superior (no mínimo: bacharelato em Contabilidade ou equivalente). Aliás o próprio organismo que na Europa agrupa tais profissionais denomina-se *Fédération des Experts Comptables Européens (FEE)*.*

Como referiu recentemente o presidente da APPC, o objectivo desta Associação é o de «demonstrar aos empresários que os peritos contabilistas fazem mais do que elaborar balancetes – são, sobretudo, os conselheiros principais dos gestores e dos empresários, nomeadamente nas pequenas e médias empresas».”.

Deste texto relevamos o seguinte:

- Na data da sua elaboração (1998) já tinha sido publicado o primeiro Estatuto da então Associação (actual Câmara) dos TOC (ATOC), pelo Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro;
- Faz-se referência à criação de duas Câmaras de “Peritos Contabilistas”, em 27 de Maio de 1911 (referência à “Lei sobre os Peritos Contabilistas”) as quais, como já referimos anteriormente e voltaremos a abordar no item 5 seguinte, não chegaram a ser constituídas;
- Relativamente às competências referidas no último parágrafo, sublinhámos que os TOC e os ROC são, efectivamente, e não raras vezes, conselheiros (consultores) dos gestores.

Note-se, ainda, que a alínea b) do n.º 2 do art.º 6.º “Funções”, do actual Estatuto da Câmara dos TOC (ECTOC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de Novembro, prevê o exercício das funções de “perito nomeado pelos tribunais”, que é uma das vertentes do exercício profissional de “Perito Contabilista”, nos seguintes termos:

“b) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.”.

Como referência mais recente à “peritagem contabilística”, relevamos que o Estatuto da Ordem dos ROC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro e recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, prevê no art.º 48.º “Outras funções”, como funções do ROC fora do âmbito do interesse público¹⁵, a consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissional, exemplificando, precisamente, as “peritagens e arbitragens”¹⁶.

3. ARTIGO DE “CAETANO DIAS”

Julgamos que o artigo atrás referido de Caetano Dias¹⁷, de 1926, poderá ser o mais antigo sobre a profissão de “Perito Contabilista”, pois, como já referimos, antes desse ano desconhecemos a existência de quaisquer outras referências ao assunto noutras revistas na área da contabilidade.

Curiosa é a seguinte referência de CAETANO DIAS¹⁸:

“Em Portugal nada existe de legislado que garanta o titulo de perito contabilista: qualquer individuo, embora não seja mais que um praticante de contabilidade, se enfeita com êle, só porque a politica, a protecção de um amigo, ou qualquer influencia semelhante, conseguiu que êle fôsse nomeado pelo juiz de qualquer tribunal para qualquer exame de escrita. E o mais curioso é que já teem sido nomeadas para peritos pessoas que confessam nada perceber de contabilidade.

Também muitas vezes as partes interessadas em qualquer pleito nomeiam peritos individuos que conhecem como sabendo escrituração comercial, supondo que isso os torna aptos a fazer verificações.”.

Caetano Dias efectua uma descrição, com algum pormenor, das principais organizações internacionais de “Peritos Contabilistas” de então, destacando que a Grã-Bretanha foi o

¹⁵ Nos termos do art.º 40.º do EOROC, consideram-se funções de interesse público, a revisão legal das contas (quando decorrentes de disposição legal), a auditoria às contas (quando decorrentes de disposição estatutária ou contratual) e os serviços relacionados com ambas (quando tenham uma finalidade e ou um âmbito específico ou limitado).

¹⁶ De notar que a anterior redacção deste artigo não continha estas referências.

¹⁷ Conforme rodapé n.º 4. No nosso Portal INFOCONTAB no menu “Contabilidade/Associações/Em Actividade/APPC” disponibilizamos para *download* o texto integral do artigo.

¹⁸ CAETANO DIAS, Francisco, *ob. cit.* p. 136.

país que mais dedicou a sua atenção à profissão, tomando-a obrigatória, estabelecendo garantias e legalizando o título de *accountant* por Lei de 1862.

A propósito, sublinha:

“Ficou assim assegurado o futuro dos accountants e criados os auditors, sendo organizadas associações na Escócia e Inglaterra, e mais tarde na Irlanda, Australia, Canadá e Transvaal. Actualmente a mais importante é o Institute of Chartered Accountants in England and Wales.”.

O autor apresenta, ainda, alguns aspectos particulares da designação dos profissionais e das respectivas condições de acesso (v.g. habilitações, formação específica), nomeadamente em França e na Suíça (*experts-contables*), em Itália (*ragioneri*) e nos EUA (*accountants e public accountants*).

Relativamente ao acesso à profissão, julgamos útil descrever as considerações de Caetano Dias (ANEXO N.º 2)¹⁹.

4. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PERITOS CONTABILISTAS

Em artigo sob o título “Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas” (APPC) apresentamos as principais actividades e factos históricos desta Associação²⁰, criada em 3 de Março de 1975, e inicialmente designada de Associação Portuguesa de Contabilistas²¹.

Como atrás referimos²² e sublinhámos no nosso artigo em referência²³, não se pode inferir que existe em Portugal uma profissão de “Perito Contabilista”, dada a inexistência de uma regulamentação ou de um estatuto profissional. Além disso, a APPC não deixa de ser, apesar da justificação apresentada por Baptista da Costa²⁴, em nossa opinião e salvo melhor, uma associação de profissionais de contabilidade com diversas formações de base, e não de “Peritos Contabilistas” no contexto atrás enunciado.

¹⁹ CAETANO DIAS, Francisco, *ob. cit.*, pp. 143-5.

²⁰ Disponível no nosso Portal INFOCONTAB nos menus “Contabilidade/Associações/Em Actividade/ APPC” e “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título”.

²¹ No item 2 deste artigo transcrevemos o texto do editorial da *Revista de Contabilidade e Finanças* n.º 9, II Série, de Janeiro/Março de 1998, p. 3, da autoria do seu Director, Carlos Baptista da Costa, da RCF, n.º 9, II Série, de Janeiro/Março de 1998, p. 3, no qual se justificam as razões de alteração da designação de “Contabilista” para “Perito Contabilista”.

²² Item 2 deste artigo

²³ Conforme rodapé n.º 7 deste artigo.

²⁴ Conforme item 2 e rodapé n.º 14 deste trabalho.

5. CONCLUSÕES

A “Lei sobre Peritos Contabilistas”, de 27 de Maio de 1911, criou a “Câmara dos Peritos Contabilistas”, embora a mesma não se tenha concretizado, conforme veredicto de Caetano Dias, em virtude de não ter sido regulamentada e pelas dificuldades práticas na escolha dos “Peritos Contabilistas”.

Apesar de actualmente existir uma associação que na sua denominação contém a expressão “Peritos Contabilistas” (APPC), não existe um estatuto ou regulamentação profissional próprio/específico.

Assim, na prática, o exercício profissional subjacente às funções de “Perito Contabilista” (v.g., perito em tribunais civis e tributários), no contexto da realidade portuguesa, tem sido desenvolvido por TOC e por ROC, no âmbito das funções previstas nos respectivos Estatutos Profissionais.

Note-se, porém, que, como sublinhou, em 1926, Caetano Dias, a designação de “Perito Contabilista” e as respectivas Associações existem em alguns países europeus e nos EUA, embora com contextos diferentes dos aqui desenvolvemos e que, obviamente, são discutíveis.

Neste contexto, julgamos que o presente artigo constitui um documento para debate, esperando que os contributos eventualmente recebidos suscitem a sua revisão futura, os quais serão devidamente referenciados em prol da “probidade científica”.

“Lei sobre Peritos Contabilistas”²⁵

Considerando de alta conveniencia para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para os effeitos de quaesquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

Considerando, finalmente, que é da maior vantagem e da mais perfeita garantia que sejam as entidades mais directamente interessadas neste assunto, quem escolham, ellas proprias, os individuos nas condições dos considerandos precedentes;

O Governo Provisorio da Republica Portugueza ha de por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º São criadas pelo Ministerio da Justiça duas Camaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do paiz.

§unico As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego.

Art. 2.º Os peritos-contabilistas a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto de 13 de Abril do corrente anno, pertencerão a estas Camaras, as quaes serão compostas de entidades idoneas, com penalidades taxativas para os erros que commetterem no desempenho das suas funções, quer sejam considerados erros de officio, quer de dolo ou peita.

Art. 3.º São attribuições das Camaras dos peritos-contabilistas:

1.º Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatorio que devem ser apresentados ás assembleias geraes das companhias e sociedades anonymas.

2.º Proceder a exame nas escriptas quando ordenado pelos respectivos juizos nos processos commerciaes, criminaes ou civeis.

§unico. Depois de publicada a presente lei e seu regulamento, só produzirão effeitos juridicos os casos em que tenham intervindo os peritos das Camaras de que trata a presente Lei.

Art. 4.º Em todos os pleitos commerciaes estes peritos teem competencia juridica.

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de dar auctoridade juridica aos contabilistas chamados a intervir como peritos nos diversos pleitos:

²⁵ Texto extraído de: RICARDO DE SÁ, *Verificações e Exames de Escripita*, Ed. Ferin, Editora Baptista, Torres & C ta, Lisboa, 1912, pp. 213-5.

Considerando que, de ha muito, as funcções dos peritos guarda-livros nas suas relações com os tribunaes e no que ellas representam para os interesses das entidades, que na competencia e probidade de taes peritos tem de confiar, carecem de ser regulamentadas;

Considerando que a documentação dos diversos pleitos que lhe são affectos, tanto nos propriamente ditos commerciaes, como nos criminaes ou civeis, tem de offerecer as necessarias garantias, tanto sob o aspecto profissional, como sob o da sua incontestavel honorabilidade, a fim de merecer a confiança indispensavel á administração da justiça, collocando, ao mesmo tempo a classe dos guarda-livros, como taes conhecidos, no logar que por direito lhe pertence;

Considerando quanto é pernicioso a pratica que se tem seguido de serem chamados a intervir em assumptos de contabilidade, individuos sem a competencia profissional indispensavel;

Considerando que, tal pratica, tem resultado, pelos effeitos juridicos que produz, um descrédito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim, vêem invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar logar a deploraveis erros de officio, e levar, por esse facto, os tribunaes a resoluções injusta e iniquas;

Considerando que, a par das responsabilidades que aos mesmos peritos são impostas pelos erros praticados no desempenho do seu mester, como officiaes de justiça, que são, é indispensavel ao mesmo tempo dar-lhes todas as garantias a que teem direito, pelo effeito juridico da profissão que exercem;

Art. 5.º As Camaras de peritos-contabilistas a que se refere o artigo 1.º, serão compostas: no norte por doze individuos, quatro dos quaes indicados por cada uma das seguintes collectividades: Tribunal do Commercio, Associação Commercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e no sul por vinte e quatro individuos escolhidos tambem por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Commercio, de Lisboa, Associação Commercial de Lisboa, Associação Industrial Portugueza, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portugueza e Associação dos Advogados.

Art. 6.º As camaras de peritos contabilistas depois de constituídas darão parte dos nomes dos individuos que as compõem ao Ministerio da Justiça afim d'este os communicar á Repartição Technica da Fiscalisação das Sociedades Anonymas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as auctoridades, a quem pertença a execução da presente lei, a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. – Joaquim Theophilo Braga – Antonio José d'Almeida – Bernardino Machado – José Relvas – António Xavier Correia Barreto – Amaro de Azevedo Gomes – Manuel de Brito Camacho.

Acesso à Profissão de Perito Contabilista (Comentários de Caetano Dias²⁶)

A camara de peritos não devia ter um numero restricto de peritos, êstes deviam ser escolhidos pela fôrma estipulada na lei. Não concordamos que as Associações Comerciais e dos Advogados e os Juizes do Tribunal do Comercio tenham competencia critica para passar diplomas de peritos.

Os diplomas de peritos-contabilistas deviam ser assinados pelo Ministro do Comercio e concedidos a todos os portugueses com mais de 25 anos de idade que estivessem em qualquer das seguintes condições:

- a) Professores das escolas superiores de comercio que durante trez anos tivessem regido as cadeiras de contabilidade.
- b) Diplomados com o curso superior de comercio, curso superior de finanças, com um ano de prática em qualquer casa comercial;
- c) Diplomados com o curso secundario de comercio com cinco anos de prática em qualquer casa comercial;
- d) Diplomados com o curso especial de perito-contabilista, a organizar nas escolas do curso superior de comercio;
- e) Diplomados com o curso elementar de comercio de duração de quatro anos e com a pratica de dez anos.

Transitoriamente seria concedido durante um ano, a quem o requerêsse, o diploma de perito-contabilista, deste que os requerentes se encontrassem em qualquer das seguintes condições:

- a) Professores de contabilidade das escolas especiais e particulares que tivessem regido a cadeira mais de cinco anos e tivessem dirigido os serviços de contabilidade durante pelo menos trez anos em casas cujo activo não fôsse inferior a cinco mil contos;
- b) Peritos-contabilistas que tivessem sido nomeados pelo Tribunal do Comercio durante cinco anos consecutivos;
- c) Chefes de contabilidade e guarda-livros de sociedades anonimas e bancos com mais de quinze anos de exercicio.

O curso especial de perito-contabilista deveria durar um ano e constar das seguintes materias:

- (1) Contabilidade comercial, industrial, bancaria, de seguros e agricola, técnica de verificações e estatística;

²⁶ CAETANO DIAS, Francisco: *ob. cit.* p. 143-5.

- (2) Aritmetica comercial e algebra financeira;
- (3) Principios de direito politico, administrativo e civil; direito comercial e maritimo; legislação das sociedades e dos bancos;
- (4) Sciencia economica: noções de economia politica e economia comercial: transportes, alfandegas, operações a praso, etc;
- (5) Tecnologia geral; conhecimento das principais materias utilizadas no comercio e na industria;
- (6) Trabalhos práticos de verificação com peritos-contabilistas diplomados.

Os peritos-contabilistas diplomados seriam registados nas secretárias dos Tribunais do Comercio, que distribuiriam as verificações e nomeariam os que fôssem requisitados, sendo interdito o exercicio da profissão a qualquer pessoa que não fôsse diplomada ou não estivesse registada.

A remuneração estabelecer-se-hia por tarifa, como se pratica na Inglaterra e na Suissa.

Anualmente os peritos-contabilistas, reunidos em assembleia, nomeariam um conselho disciplinar, constituido por cinco membros, dos quais um serviria de presidente e outro de secretario, todos com voto deliberativo, para julgar as questões suscitadas entre peritos-contabilistas.

Criados os peritos-contabilistas profissionais, a sua acção de fiscalisação deveria ser imposta a todas as sociedades, e nomeadamente ás por cotas, cooperativas, anónimas e bancos.

Nas sociedades por cotas e cooperativas, teriam principalmente por mistér salvaguardar os interesses dos socios sem gerencia, fiscalizando ao mesmo tempo os actos dos guarda-livros, para evitar que a incompetencia ou deshonestidade destes se reflita em erros ou fraudes que lesem gravemente a empresa.

Mas é nas sociedades anonimas e nos bancos que a função do perito-contabilista assume uma importancia maior, reconhecida como está a inutilidade dos conselhos fiscais e dos comissarios do Governo. Estas entidades caracterizam-se por a sua «fiscalisação ser apenas uma formalidade sem valor algum», como muito bem disse Bonjour. E temos a prova de que se trata realmente de uma comedia de verificação por o que se tem passado ha uns trinta anos para cá, comprovado ultimamente pelos relatorios de exame a varios bancos, publicados no Diario do Governo, e que mostram suficientemente a incompetencia dos pseudo-fiscais instalados por lei nessas empresas financeiras. Cabe-nos aqui, e vem a proposito, registar a parte que teve na elaboração desses relatorios o ex-Inspector do Comercio Bancario, Sr. Luiz da Silva Viegas, quer pela competência (já de nós conhecida) que patenteou na fundamentação dêles, quer pelo desassombro com que sublinhou as fraudes cometidas e indicou explicitamente o caminho que o Estado deveria seguir – a fiscalização por profissionais.

Enfim, aguardemos o regulamento da reforma bancaria; e, se êle se fizer esperar outro tanto como se tem feito até agora, para mais desastres bancarios terá o paiz de preparar-se.